



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Miguel Calmon**

quarta-feira, 1 de abril de 2015

Ano IV - Edição nº 00572 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Miguel Calmon publica**



Avenida Odonel Miranda Rios | 45 | Centro | Miguel Calmon-Ba

[www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br](http://www.pmmiguelcalmon.ba.ipmbrasil.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F6C84AA81D46442F2BBBF1D70B1EDA2D

## Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

# SUMÁRIO

- Processo Seletivo para provimento de vagas nos Cargos Temporários existentes no quadro da Prefeitura Municipal de Miguel Calmon – Bahia. Edital Nº 006/2015 - Convocação
- Retificação.
- Resposta aos recursos - P.P. 17/2015
- Resolução Nº 01 de 23 de fevereiro de 2015 - Dispõe o Cronograma de reuniões Ordinárias do CMDCA para o ano de 2015 e dá outras Providências.
- Dispensas nº 36, 38 e 39/2015
- Portaria nº. 06, de 31 de março de 2015. -GAB
- Resolução nº 02 do CMDCA.

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Processo Seletivo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
**CNPJ Nº 13.913.363-0001-60**

**PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CARGOS  
 TEMPORÁRIOS EXISTENTES NO QUADRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
 MIGUEL CALMON - BAHIA  
 EDITAL Nº 006/2015 - CONVOCAÇÃO**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações pertinentes, publica em anexo, a lista com o candidato convocado para comparecer ao setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, conforme calendário abaixo:

Fica(m) convocado(s) o(s) seguinte(s) candidato(s):

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL**

INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO	COLOCAÇÃO
002103	RAULINDA REGINA COELHO MASCARENHAS	13/03/1988	9º
002791	JUÇARA MARIA PEREIRA DE JESUS	16/10/1964	10º

**CARGO: PSICÓLOGO**

INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO	COLOCAÇÃO
002028	MARTA PAIVA DE VASCONCELOS	08/03/1970	12º
02847	GABRIELA MATOS BORGES	14/04/1987	13º

**Terapeuta ocupacional**

INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENTO	COLOCAÇÃO
002737	CLEILSON OLIVEIRA SOUSA	25/11/1979	2º

1. Os Candidatos deverão comparecer ao RH até o dia **15 de abril de 2015**, portando os seguintes documentos:

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
**CNPJ Nº 13.913.363-0001-60**

---

- 01 fotografia 3x4 recente;
- Atestado de bons antecedentes;
- Cartão de PIS/PASEP;
- Carteira de Trabalho;
- Certidão de nascimento/casamento;
- Certidão dos filhos menores de 14 anos;
- Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
- Comprovação do grau de escolaridade, conforme exigência para cada cargo e registro no órgão competente, quando for o caso; - cópia autenticada;
- Comprovante de residência;
- Carteira de Habilitação conforme o cargo;
- CPF - cópia autenticada;
- RG - cópia autenticada;
- Título Eleitoral - cópia autenticada;
- Declaração de bens móvel e imóvel;
- Numero da agência e conta corrente ou poupança - Banco do Brasil.

2. O candidato será encaminhado para inspeção médica oficial para realização de exame que comprove a sanidade física e mental, a ser realizada, conforme agendado pelo RH, portando os seguintes exames e relatórios médicos:

- Exames laboratoriais (fases, urina e sangue), RX do tórax, Eletrocardiograma;

3. O candidato que apresentar a documentação completa e estiver capacitado física e mentalmente, de acordo com o parecer da inspeção médica, deverá comparecer para a posse, na sede da Prefeitura no **dia 30 de abril de 2015**.

Miguel Calmon (BA), 31 de março de 2015.

**NADSON ROBERTO SAMPAIO SOUZA**

Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Contrato



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

## RETIFICAÇÃO

No extrato de publicação referente ao contrato 114/2015, publicado em 05/03/2015, no Diário Oficial do Município, Onde se lê: R\$ 7.400,00.  
Leia – se R\$ 17.400,00.

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Pregão Presencial

À  
Prefeitura Municipal de Miguel Calmon/BA

REF.: PREGÃO Nº 17/2015

Senhor Pregoeiro,

O **MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: 13.913.363/0001-60, com sede na Av. Odonel Miranda Rios, nº 45, 1.º Andar, Centro de Miguel Calmon/BA, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

**Contra-razões**

ao inconsistente recurso apresentado por **GUSTAVO NASCIMENTO SILVA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, cnpj: 05.011.752/0001-71, com sede na Praça XV de Novembro, nº 12, Centro de Miguel Calmon/BA e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

## I – DOS FATOS

1. O RECORRIDO é um município sério e, como tal, preparou o procedimento licitatório totalmente de acordo com a legislação vigente.
2. Entretanto, a RECORRENTE, apresentou um recurso, ensejando um julgamento formalista e que desconsidera as normas constitucionais e os princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.
3. Os argumentos da RECORRENTE são:
  - 3.1 – Que o edital **não seja usado** de forma que venha a deixar dúvidas em respeito a lisura do procedimento licitatório;
  - 3.2 – Que as pessoas jurídicas denominadas de GISELE DOS SANTOS CHAVES, NILTON CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO e ROBSON DOS SANTOS FIGUEIREDO deixaram dúvidas quanto a suas **intenções** diretas na disputa pelo pregão 17/2015;
  - 3.3 – Que a Recorrente se sentiu prejudicada e pede a **punição, com a consequente exclusão** da pessoa jurídica ROBSON DOS SANTOS FIGUEIREDO.

## II - DO DIREITO

Sendo o primeiro dos princípios expressos na Lei n.º 8.666/93, a probidade administrativa consiste na honestidade de proceder ou na maneira criteriosa de cumprir todos os deveres que são atribuídos ou acometidos ao administrador por força de lei. É diretamente derivado do princípio da moralidade.

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento:

“... A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteadada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria administração”. ( JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.)

Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro “ ... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”.( DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. **Direito Administrativo**. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.) É, no dizer de Hely Lopes, o “princípio básico de toda licitação”. E continua o ilustre Professor:

● “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”.( MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997)

Serão apenas admitidas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

● O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

“Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de



# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “*impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992).

Deste modo, não merecem guarida tais argumentos. Os problemas **futuros** que são “profetizados” poderiam ser minimizados por uma pesquisa prévia, por parte dos licitantes, identificando antecipadamente os preços dos principais concorrentes.

A desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas.

Este considerou os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que vier a oferecer o menor preço por uma questão irrelevante quanto esta.

Considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

## III – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.**” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam



# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**" (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

## II – Da Certidão Negativa de Falência e Concordata

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

“Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114)

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

6. Outrossim, não se pode olvidar para o verdadeiro objetivo da Certidão negativa em debate, qual seja, atestar para os devidos fins de direito que nenhum processo de Falência ou Concordata está tramitando em desfavor do proponente.
7. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum processo de falência ou concordata está tramitando em face da pessoa jurídica de direito privado.
8. A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:  
“Art. 43. (...)  
.....  
§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência **destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,(...)**”  
(grifo nosso)
9. Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina:  
*“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão”* (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).
10. Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações



# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

## DOS PEDIDOS:

1. Em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda vênua, que o recurso administrativo em debate não merece nenhuma guarida;
2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, respeitando o princípio da economicidade.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,  
Miguel Calmon/BA  
30 de março de 2015.



MAURÍCIO MATOS CORRÊA  
ADVOGADO DO MUNICÍPIO  
OAB/BA 31.122

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Resolução



**PREFEITURA DE MIGUEL CALMON**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



## Resolução N° 01 de 23 de fevereiro de 2015.

Dispõe o Cronograma de reuniões Ordinárias do CMDCA para o ano de 2015 e dá outras Providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente– CMDCA de Miguel Calmon, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei nº 039 de 14 de março de 1995, alterada pela Lei nº 208/2003, em sua 115ª Assembleia Ordinária,

### RESOLVE:

**Art. 1º** - Aprovar o cronograma de reuniões ordinárias, mensais para o exercício de 2015.

**Art. 2º** - As reuniões ordinárias serão mensais, nos dias abaixo relacionados, nas **últimas 2ª-feiras de cada mês, às 16:00 horas** na sala de Reuniões da sede do CMDCA.

MÊS	DIAS
Janeiro	26
Fevereiro	23
Março	30
Abril	27
Maiο	25
Junho	29
Julho	27
Agosto	31
Setembro	28
Outubro	26
Novembro	30
Dezembro	28

**§ Único:** Sempre que se fizer necessário, o CMDCA fará reuniões extraordinárias, de acordo com o seu Regimento Interno.

**Art. 3º** - O CMDCA fará ampla divulgação das datas das reuniões ordinárias e extraordinárias.

**Art. 4º** - Esta resolução passa a vigorar a partir da presente data, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Sala de Reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Município de Miguel Calmon-Ba, em 23 de fevereiro de 2015.

**Silvânia Pereira Alves**  
Presidente do CMDCA

1

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**  
Rua Alípio Barberino de Miranda, S/n, Centro. CEP: 44.720-000  
74 36272121 // Miguel Calmon-BA E-mail: cmdca-m.calmon@outlook.com

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Dispensa



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON EXTRATO DE PUBLICAÇÃO - LICITAÇÃO

**REFERENTE DISPENSA nº 0036/2015.** Obj: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CULTURAL DURANTE A FORMATURA DA UNOPAR (UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ) EM MARÇO DE 2015 NA CIDADE DE MIGUEL CALMON. Lei 8.666/93. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON. Contratado: **DIANA COUTINHO DANTAS ANDRADE.** Valor: R\$ 650,00

**REFERENTE DISPENSA nº 0038/2015. CONTRATO nº 0137/2015.** Obj: Prestação de serviço para ministrar oficina de artesanato com palha, destinado a jovens e mulheres para o Cras José Xavier Nunes da sede e no povoado do Taque Novo.. Lei 8.666/93. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON. Contratado: **ASSOCIAÇÃO DOS ARTESAO S CALMONENSES.** Valor: R\$ 1.600,00

**REFERENTE DISPENSA nº 0039/2015.** Obj: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIA DE EUATEX ESTRUTURADO EM PERFIS DE AÇOS PARA FAZER DIVISÃO DA SALA DE CRESCIMENTO DA BIO FÁBRICA. FORNECIMENTO DO MATERIAL E INSTALAÇÃO CONFORME PROJETO.. Lei 8.666/93. Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON. Contratado: **Wlauber Marques De Freitas.** Valor: R\$ 3.916,00

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Portaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**  
CNPJ Nº 13.913.363-0001-60

Portaria nº. 06, de 31 de março de 2015. -GAB

**“Dispõe sobre a prorrogação do prazo para realização do recadastramento obrigatório dos Servidores ativos do quadro da Administração Municipal de Miguel Calmon e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON**, no uso das atribuições legais e que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

Considerando que a política de governo prioriza o servidor público municipal e suas demandas,

## **RESOLVE:**

Art. 1º. Alterar o disposto no Artigo 3º da Portaria nº 004-GAB de 24 de fevereiro de 2015, estabelecendo que o prazo final para recadastramento seja prorrogado para o dia 30 de abril de 2015;

Art. 2º. - Os servidores que, findo o prazo estabelecido no Artigo anterior, não tiverem sido recadastrados terão seus vencimentos suspensos até que efetuem o recadastramento.

Art. 3º. - O recadastramento permanece sendo realizado de segunda a quinta, das 08:00 às 12:00 e 14:00 às 17:00 horas e na sexta das 8:00 às 14:00 horas, com novo local, na Sede da Secretaria Municipal de Agricultura – localizada na Praça Canabrava, s/nº, Centro de Miguel Calmon.

Art. 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 31 dias de março de 2015.

**Nadson Roberto Sampaio Souza**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Resolução



**PREFEITURA DE MIGUEL CALMON**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



## Resolução Nº 02 de 30 de março de 2015.

Dispõe sobre a convocação das Conferências Livres, da IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui a Comissão Organizadora e dá outras Providências.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Miguel Calmon-BA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis Municipais de nº 039 de 14 de março de 1995, alterada pela Lei nº 208/2003 e nos termos da Resolução nº172 de 04 de dezembro de 2014 do CANANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Resolução nº04 de 16 de maio de 2014 do CECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, em sua 116ª Assembleia Ordinária,

### RESOLVE:

**Art.1º** – Convocar a IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com o objetivo de avaliar a Política Municipal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal propondo diretrizes para o aprimoramento na perspectiva do fortalecimento do Conselho de Direitos no contexto da corresponsabilidade Poder Público e Sociedade conforme estabelece a Lei 8069/90.

**Art.2º** - A IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar-se-á, no dia **28 de abril de 2015** sendo precedida pelas Conferências Livres de Crianças e Adolescentes realizadas nas escolas.

**Art.3º** - A IV Conferência terá como tema: **“A POLÍTICA E O PLANO DECENAL DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E FORTALECENDO O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”**

**Art.4º** - A IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será presidida e coordenada pela Presidente do CMDCA.

**Art.5º** - Instituir a Comissão Organizadora, sob a coordenação da Presidente com composição paritária entre representantes do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

### § 1º – A Comissão Coordenadora terá a seguinte composição:

- a). 04 Representantes do CMDCA respeitando a paridade
- b). 01 Representante da SMAS
- c). 01 Representante do Conselho Tutelar
- e). 01 Representante do CREAS
- f). 01 Representante do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente
- g). 02 Adolescentes eleitos nas Conferências Livres.
- h). 01 Representante do CRAS
- i). 01 Representante do SCFV

1

**Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA**  
Rua Alípio Barberino de Miranda, S/n, Centro. CEP: 44.720-000  
74 36272121 // Miguel Calmon-BA E-mail: cmdca-m.calmon@outlook.com

# Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



**PREFEITURA DE MIGUEL CALMON**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



**§ 2º** - A Comissão Organizadora poderá convidar profissionais do setor público e privado, que desenvolvam atividades relacionadas ao tema objeto da Conferência, quando entender relevante para a consecução das suas finalidades.

**§ 3º** - A Prefeitura através da Secretaria de Assistência Social proporcionará o apoio administrativo necessário ao funcionamento da Comissão Organizadora e fica encarregada pela adoção das providências administrativas e financeiras necessárias à organização da Conferência a partir dos encaminhamentos da Comissão.

**Art. 6º - Compete à Comissão Organizadora:**

- I - definir plano de ação e metodologia de trabalho;
- II - elaborar documento contendo as diretrizes para a realização de conferências livres;
- III - elaborar a proposta metodológica e a programação da Conferência;
- IV - propor e submeter ao Plenário do CMDCA o Regimento, instrumentos normativos e legais para a realização da Conferência;
- V - decidir em primeira instância sobre as ocorrências da Conferência;
- VI - orientar as pessoas sobre o funcionamento e procedimentos para a realização da Conferência;
- VII - promover diligências necessárias à participação da Delegação na Conferência Territorial;
- VIII - registrar e sistematizar as propostas de trabalho da Comissão submetendo ao Plenário do CMDCA;
- IX - exercer outras atividades correlatas.

**Art. 7º** - A Comissão Organizadora da Conferência deverá promover todas as diligências necessárias ao cumprimento desta Resolução especialmente nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, além de elaborar a sua programação.

**Art. 8º** - Recomendar ao Município, que garanta a participação de crianças e adolescentes na Comissão Organizadora.

**§ Único.** As crianças e adolescentes terão o direito de participar, na condição de delegados, da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** - A IV Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será desenvolvida em consonância com as diretrizes estabelecidas no Texto Base do CECA e do CONANDA.

**Art. 10** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

Sala de Reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente  
Município de Miguel Calmon-Ba, em 30 de março de 2015.

**Silvânia Pereira Alves**  
**PRESIDENTE DO CMDCA**